INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 16 DE JUNHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21042.003815/2018-61, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de mudas in vitro (Categoria 4, Classe 1) de lúpulo (*Humulus lupulus*) produzidas nos Estados Unidos da América, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º As mudas de lúpulo deverão ser produzidas in vitro e comercializadas em meio de cultura estéril, em embalagens hermeticamente fechadas.

Art. 3º O envio deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF dos Estados Unidos da América, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - "O envio se encontra livre de American hop latent virus, Hop latent virus, Hop mosaic virus e Tobacco ringspot vírus de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório Nº ( )"; ou "As mudas in vitro são oriundas de plantas mães indexadas livres de American hop latent virus, Hop latent virus, Hop mosaic virus e Tobacco ringspot virus"; ou "As mudas in vitro foram produzidas conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovada pela ONPF do país importador, utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livre de American hop latent virus, Hop latent virus, Hop mosaic virus e Tobacco ringspot virus".

Art. 4º As partidas serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo único. Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF dos Estados Unidos da América será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º A ONPF dos Estados Unidos da América deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção de mudas in vitro de lúpulo a ser exportado ao Brasil.

Art. 7° O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de 1º de julho de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

NORMATIVE INSTRUCTION No. 33, OF JUNE 16, 2020

THE SECRETARY OF AGRICULTURAL DEFENSE OF THE MINISTRY OF AGRICULTURE, LIVESTOCK AND SUPPLY, in the use of the powers conferred on him by arts. 21 and 63 of Annex I to Decree nº 10.253, of February 20, 2020, in view of the provisions of Decree nº 24.114, of April 12, 1934, in Decree nº 1.355, of December 30, 1994, in Decree nº 5,759, of April 17, 2006, in Normative Instruction No. 23, of August 2, 2004, in Normative Instruction No. 25, of April 7, 2020, and what is contained in Process No. 21042.003815 / 2018-61, resolves:

Art. 1. Phytosanitary requirements for the importation of in vitro seedlings (Category 4, Class 1) of hops (*Humulus lupulus*) produced in the United States of America, in the form of this Normative Instruction, are established.

Art. 2. The hop seedlings must be produced in vitro and marketed in sterile culture medium, in hermetically sealed packages.

Art. 3. The shipment must be accompanied by a Phytosanitary Certificate, issued by the National Phytosanitary Protection Organization - NPPO of the United States of America, with the following Additional Declarations:

I - "The shipment is free of American hop latent virus, Hop latent virus, Hop mosaic virus and Tobacco ringspot virus according to the result of the official laboratory analysis No. ()"; OR "In vitro seedlings come from indexed mother plants free of American hop latent virus, Hop latent virus, Hop mosaic virus and Tobacco ringspot virus"; OR "In vitro seedlings were produced according to phytosanitary certification procedures approved by the NPPO of the importing country, using appropriate indicators or equivalent methods, being free from American hop latent virus, Hop latent virus, Hop mosaic virus and Tobacco ringspot virus".

Art. 4. The shipment will be inspected at the point of entry (Phytosanitary Inspection - PI), and samples for phytosanitary analysis may be collected in official or accredited laboratories.

Single paragraph. When samples are collected, the costs of shipping and analysis will be at the expense of the interested party, who may, at the discretion of the agricultural inspection, remain depositary of shipment until the conclusion of the examinations and the issuing of the respective release report.

Art. 5. In the case of interception of quarantine pests, the shipment will be destroyed or rejected and the NPPO of the United States of America will be notified, and the NPPO of Brazil may suspend imports until the revision of the Pest Risk Analysis.

Art. 6. The NPPO of the United States of America must communicate to the NPPO do Brazil any change in the phytosanitary condition of the regions of production of in vitro hop seedlings to be exported to Brazil.

Art. 7. The product will not be imported when it does not comply with the requirements established in this Normative Instruction.

Art. 8 This Normative Instruction comes into effect on the date of July 1, 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL